

Institui o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem e o Fundo do Trabalho de Contagem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e a Resolução nº 827, de 26 de março de 2019, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA DE CONTAGEM

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, definido como instância colegiada, para atuar com caráter permanente e deliberativo no âmbito do Sistema Público de Emprego sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, acompanhar a gestão do Fundo de Trabalho de Contagem, que será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Geração de Emprego e Renda e exercer as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observando as diretrizes estabelecidas pelo Centro Educacional de Trabalho e Estágio Remunerado, os critérios da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e a Resolução nº 827, de 26 de março de 2019;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas para minimizar os efeitos negativos dos ciclos econômicos e de desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

III - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento de ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com entidades de educação profissional, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do Fundo do Amparo ao Trabalhador em programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda e outras ações do sistema público de emprego;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões estaduais e municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - acompanhar a execução físico-financeira, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma de convênios implementados no Município;

VII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro-desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

VIII - avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de

Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desempenho do Programa;

IX - manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade;

X - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XI - aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego;

XII - indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e às Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

XIII - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

XIV - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

XV - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

XVI - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

XVII- exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho de Contagem;

XVIII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativo à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

XIX - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho de Contagem;

XX - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

XXI - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho de Contagem;

XXII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo de Trabalho do Contagem.

Art. 3º O Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem tem composição tripartite e paritária, reunindo representação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, constituída por 18 (dezoito) membros, da seguinte forma:


I - pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) 01 representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

b) 01 representante da União Geral dos Trabalhadores - UGT;

c) 01 representante da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;

d) 01 representante da Força Sindical;



e) 01 representante da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;

f) 01 representante da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FEEB MG GO TO DF.

II - pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Contagem – ACIC;

b) 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Contagem – CDL/Contagem;

c) 01 representante do Centro Industrial Empresarial de Minas Gerais – CIEMG;

d) 01 representante do Sindicato do Comércio de Contagem e Ibirité;

e) 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Centro Oeste Mineiro – SETCOM;

f) 01 representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG.

III - pelo Governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Geração de Renda;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

f) 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Os órgãos públicos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, formalmente, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos públicos que integrarão o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e exercerão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

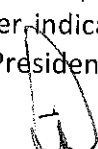
§3º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito, por maioria absoluta de votos dos seus membros, para um mandato de 24 meses, sendo vedada a recondução, observando na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pela do governo e, em seguida, pela dos trabalhadores.

§4º As funções dos membros do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem não serão remuneradas, sendo consideradas serviços de relevante interesse público ao Município.

§5º No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo presidente dentre os membros representativos da mesma bancada, que deverá complementar o período do seu antecessor.

§6º Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente do Conselho será substituído, automaticamente, por seu suplente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem contará com uma Secretaria Executiva, a qual será exercida por representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Geração de Renda de Contagem, a ser indicado pelo Secretário Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem e ratificado pelo Presidente do Conselho.



Art. 5º Através de ato do Secretário Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, serão definidos os mecanismos necessários de apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem.

Art. 6º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros titulares, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser previsto no Regimento Interno a criação de Comissões Temáticas, pelo tempo que se fizer necessário e com mesma utilização de suporte técnico externo, se assim exigir as suas funções específicas.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DO TRABALHO DE CONTAGEM

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo do Trabalho de Contagem, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho de Contagem constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§2º O Fundo do Trabalho de Contagem será vinculado à Secretaria de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo do Trabalho de Contagem.

§3º O Fundo do Trabalho de Contagem será orientado e monitorado pelo Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem.

## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Dos Recursos do Fundo do Trabalho de Contagem

Art. 8º Constituem recursos do Fundo do Trabalho de Contagem:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme art. 11, da Lei 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei 13.667, de 2018.

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Contagem, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Trabalho de Contagem serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Geração de Renda, com a devida fiscalização do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem.

§2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao Fundo do Trabalho de Contagem serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§3º O saldo financeiro do Fundo do Trabalho de Contagem, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte;

§4º O orçamento do Fundo do Trabalho de Contagem integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo do Trabalho de Contagem

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho de Contagem obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Contagem;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

**Parágrafo único** A aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho de Contagem depende de prévia aprovação do respectivo Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

**Art. 10.** Por meio do Fundo do Trabalho, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho Estadual e/ou Federal, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem.

§1º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§2º Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT/(nome do município).

### **Seção III**

#### **Da Administração do Fundo do Trabalho de Contagem**

**Art. 11.** O Fundo do Trabalho de Contagem será gerido pelo titular da Secretaria do Trabalho e Geração de Renda de Contagem.

§ 1º O ordenador de despesas do Fundo do Trabalho de Contagem será o titular da Secretaria do Trabalho e Geração de Renda de Contagem, com competência para:

I - Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da missão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei;



§2º As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 12. O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

§1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem, caberá ao órgão responsável pela administração do Fundo do Trabalho de Contagem acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.15. Revoga-se:

I - Decreto nº 146, de 23 de agosto de 2013;

II - Decreto nº 53 de 23 de março de 2017;

III - Decreto nº 91 de 10 de maio de 2017;

IV - Decreto nº 108, de 25 de maio de 2017

V – Lei Municipal nº 3.695, de 07 de julho de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 29 de abril de 2019.

  
ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem